



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVI PALMAS, SEXTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2016 Nº 2370



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso (PSC)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Mauro Carlesse (PHS)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Elenil da Penha (PMDB)

3º Secretário: Dep. Júnior Evangelista (PSC)

4º Secretário: Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às terças-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Nilton Franco (Pres.)
Dep. Wanderlei Barbosa (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Olyntho Neto
Dep. Toinho Andrade

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres (Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins (Vice-Pres.)
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Mauro Carlesse
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Wanderlei Barbosa
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Júnior Evangelista (Pres.)
Dep. Paulo Mourão (Vice-Pres.)
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Eli Borges
Dep. Rocha Miranda
Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Zé Roberto (Pres.)
Dep. Eli Borges (Vice-Pres.)
Dep. José Bonifácio
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Amélio Cayres
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wanderlei Barbosa (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Ricardo Ayres

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Júnior Evangelista
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quintas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eli Borges (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez C. Branco (Pres.)
Dep. Luana Ribeiro (Vice-Pres.)
Dep. Amélio Cayres
Dep. Nilton Franco
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Eli Borges
Dep. Olyntho Neto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro (Pres.)
Dep. Vilmar de Oliveira (Vice-Pres.)
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdez C. Branco

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. José Bonifácio
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa
Dep. Valdemar Júnior

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às terças-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)
Dep. Cleiton Cardoso (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez C. Branco (Pres.)
Dep. Toinho Andrade (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às quintas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Paulo Mourão (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdez C. Branco

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 78/2016

Palmas, 2 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N e s t a

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 32/2016, modificativa da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS.

A presente matéria constituiu-se em reedição do pleno teor da Medida Provisória nº 28, publicada em 5 de agosto de 2016, que padecerá ao evento iminente da perda de eficácia temporal.

É imperativo rememorar que se trata da nona publicação da mesma matéria, sendo primitiva a Medida Provisória nº 2, de 20 de janeiro de 2016, e que esta última providência nada acresce ao teor pretérito, amparando-se, desse modo, no conjunto argumentativo da Mensagem nº 3, de 20 de janeiro de 2016, publicada na edição 2.296 do Diário da Assembleia, aos 4 dias de fevereiro do ano em curso.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/2016

Prorroga o prazo de isenção do ICMS para a operação de que trata a alínea “f” do inciso I do art. 2º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, e adota outra providência.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É prorrogado, até 31 de dezembro de 2016, o prazo de isenção do ICMS para a operação de que trata a alínea “f” do inciso I do art. 2º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002.

Art. 2º O inciso VIII do §1º do art. 1º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII – 14,5% nas saídas internas de óleo diesel;” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de setembro de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 81/2016

Palmas, 6 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N e s t a

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 38/2016, que institui o Mutirão de Negociação Fiscal, no âmbito do Poder Executivo.

Convém esclarecer, em primeiro ponto, que o Mutirão de Negociação Fiscal resulta do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, instituído pelo Provimento 57, de 22 de julho de 2016, desenvolvido em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Corregedoria Nacional de Justiça.

A par desse contexto, a propositura cumpre a finalidade de incentivar a quitação de débitos com a Fazenda Pública Estadual, mediante a redução de multa e a concessão de pagamento, à vista ou parcelado, com relação:

I – ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

III – ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD;

IV – a crédito não tributário.

Além disso, a destacada vantagem consubstanciada na iniciativa de edição desta matéria é a de que o Mutirão servirá aos contribuintes como uma inescusável oportunidade de regularização de seus débitos, desconstituindo-se os entraves que as pendências com o fisco ocasionam, bem assim como ao Estado, em razão do subsequente aumento da arrecadação de receitas próprias.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 38/2016

Institui o Mutirão de Negociação Fiscal, no âmbito do Poder Executivo, e adota outras providências.

O **Governador do Estado do Tocantins**:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Mutirão de Negociação Fiscal, no âmbito do Poder Executivo, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Corregedoria Nacional de Justiça, na conformidade do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, instituído pelo Provimento 57, de 22 de julho de 2016.

Parágrafo único. O Mutirão de Negociação Fiscal de que trata esta Lei é constituído de medidas incentivadoras à quitação de débitos com a Fazenda Pública Estadual, referente:

I – ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

III – ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD;

IV – a crédito não tributário.

Art. 2º As medidas incentivadoras de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei abrangem o crédito:

I – tributário, cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2015, inclusive o:

- a) ajuizado;
- b) parcelado ou reparcelado, inadimplente ou não;
- c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- d) inscrito ou não em dívida ativa;
- e) lançado ou constituído por meio de ação fiscal, inclusive na vigência desta Lei;
- f) decorrente da aplicação de pena pecuniária;

II – não tributário, que, até a edição desta Lei, tenha sido:

- a) constituído e encaminhado, pelos órgãos competentes, à Dívida Ativa para inscrição;
- b) parcelado ou reparcelado junto à Secretaria da Fazenda, inadimplente ou não;
- c) inscrito na Dívida Ativa;
- d) ajuizado ou não.

§1º O disposto neste artigo aplica-se também às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, referente à parte dos créditos tributários apurados ou lançados fora do regime do Simples Nacional.

§2º No caso de infração relativa ao desaparecimento, destruição, à perda ou extravio de livros fiscais, documentos e equipamentos fiscais, cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, a comprovação de que a respectiva infração tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2015 é feita por meio de publicação em jornal cuja circulação tenha acontecido até a edição desta Lei.

Art. 3º São medidas incentivadoras à regularização dos créditos:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório;

II – pagamento à vista ou parcelado, incentivado por meio da:

- a) possibilidade de quitação em até 60 parcelas mensais iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado, observado o disposto no §2º deste artigo e o §3º do art. 7º desta Lei;
- b) não obrigatoriedade de pagar outros débitos, caso tenha;
- c) permissão para que o sujeito passivo efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, ante a existência de mais de um processo de crédito;
- d) autorização para que a quitação do débito, no que concerne à parte não litigiosa, seja realizada com os benefícios inerentes ao Mutirão de que trata esta Lei.

§1º Em se tratando de crédito relativo ao ICMS, os incentivos estão inseridos no Convênio ICMS 61, de 8 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

§2º O vencimento final do parcelamento referente ao IPVA tem como data limite o último dia do mês de dezembro de 2017.

§3º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito incentivado a soma dos valores:

I – originários do crédito;

II – da atualização monetária;

III – dos juros de mora reduzidos;

IV – da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.

§4º O valor do crédito de que trata o §3º deste artigo é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

§5º A atualização monetária, os juros e as multas de mora e fiscal incidentes sobre o crédito a ser negociado são calculados na conformidade do Código Tributário Estadual, aprovado pela Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 4º O período de vigência e os locais de realização do Mutirão de Negociação Fiscal, no âmbito desta Lei, são estabelecidos, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Corregedoria Nacional de Justiça, divulgados por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O período de que trata este artigo não deve ultrapassar o dia 30 de novembro de 2016, conforme previsto no Convênio ICMS 61, de 8 de junho de 2016, do Confaz.

Art. 5º O sujeito passivo, para usufruir destes incentivos, deve aderir às facilidades previstas nesta Lei na vigência do Mutirão.

§1º A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito negociado à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

§2º É facultado à Secretaria da Fazenda exigir requerimento prévio para operacionalização da negociação.

§3º A adesão às facilidades desta Lei:

I – pressupõe:

- a) a confissão irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo;
- b) a desistência dos atos de defesa ou de recurso;

II – não exclui a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária estadual;

III – configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil;

IV – interrompe a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional;

V – exclui a utilização da redução prevista no art. 52 da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, Código Tributário Estadual, não sendo permitida a cumulatividade;

VI – condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável do estabelecido nesta Lei;

VII – exclui a concessão de quaisquer outros benefícios anteriormente concedidos.

Art. 6º O pagamento do crédito à vista tem as seguintes reduções:

I – 90% da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora para crédito, exceto o decorrente de penalidade pecuniária;

II – 80% para crédito tributário oriundo exclusivamente de penalidade pecuniária.

§1º Com exceção do inciso II do caput deste artigo, a redução não alcança o valor principal atualizado.

§2º Em se tratando de crédito não tributário, as reduções previstas neste artigo alcançam somente os juros de mora.

Art. 7º Para pagamento do crédito por meio de parcelamento, as reduções de multa de mora ou fiscal, dos juros de mora ou da penalidade pecuniária, conforme o caso, são estabelecidos de acordo com a quantidade de parcelas, a seguir:

I – para a multa de mora ou fiscal e juros de mora, a redução é de:

- a) 85% de 2 a 6 parcelas;
- b) 80% de 7 a 12 parcelas;
- c) 70% de 13 a 24 parcelas;
- d) 50% de 25 a 36 parcelas;
- e) 40% de 37 a 60 parcelas;

II – para a penalidade pecuniária (multa formal) atualizada para crédito tributário, a redução é de:

- a) 60% de 2 a 12 parcelas;
- b) 50% de 13 a 24 parcelas;
- c) 40% de 25 a 36 parcelas;
- d) 20% de 37 a 60 parcelas.

§1º Com exceção do inciso II do caput deste artigo, a redução não alcança o valor originário atualizado.

§2º Em se tratando de crédito não tributário, as reduções previstas neste artigo alcançam somente os juros de mora.

§3º O valor da primeira parcela é diferenciada, nunca inferior a 15% do débito, e goza dos mesmos benefícios previstos no art. 6º desta Lei, exceto o parcelamento relativo ao IPVA, cujo valor das parcelas é igual.

Art. 8º O parcelamento é celebrado mediante Termo de Acordo de Parcelamento, exceto para crédito relativo ao IPVA, instruído com:

I – o demonstrativo dos débitos fiscais;

II – o comprovante de pagamento da primeira parcela;

III – a procuração ou autorização, juntamente com o documento de identificação, quando o sujeito passivo se fizer representar por terceiros;

IV – a indicação do endereço de correspondência, inclusive com o número do telefone de contato, fixo ou móvel, em se tratando de pessoa física ou empresa com atividade paralisada.

§1º Os créditos remanescentes de reparcelamento não devem ser consolidados com novos créditos, devendo o reparcelamento ser realizado em processo distinto do novo parcelamento.

§2º É vedado firmar parcelamento consolidando crédito de espécie ou de natureza diversa.

§3º O vencimento de cada parcela ocorre no dia 20 de cada mês, à exceção da primeira parcela, que deve ser satisfeita no momento da adesão.

§4º É permitido ao sujeito passivo firmar:

I – tantos parcelamentos quantos sejam os seus créditos;

II – um parcelamento para cada veículo, no caso de crédito tributário referente ao IPVA.

Art. 9º Acerca de crédito ajuizado, o parcelamento não fica sujeito à penhora de bens.

Parágrafo único. Garantido o juízo na execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento implica na manutenção das garantias prestadas nas ações de execução fiscal e dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal.

Art. 10 Sobre o crédito parcelado incide o acréscimo de 0,25% ao mês, compreendendo juros e atualização monetária estimada em caráter definitivo.

§1º O valor fixo das parcelas é calculado pelo método francês de amortização – Sistema Price.

§2º O valor de cada parcela não pode ser inferior a:

I – R\$ 400,00, se Pessoa Jurídica;

II – R\$ 200,00, se Pessoa Física.

§3º Sobre o valor da parcela é acrescido o valor da Taxa de Serviços Estaduais – TSE correspondente, em conformidade com o Anexo IV da Lei Estadual nº 1.287/2001, sendo sua data de vencimento coincidente com a da respectiva parcela do crédito.

Art. 11 O crédito incentivado somente é liquidado mediante o pagamento em moeda corrente.

Art. 12 O sujeito passivo cujo débito estiver ajuizado deve pagar, para os fins desta Lei, a título de honorários advocatícios, o equivalente a 5% sobre o valor do crédito incentivado.

§1º Os honorários advocatícios são pagos à Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins – Aproeto, na forma da Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 de junho de 1999.

§2º É dispensada a comprovação do pagamento de despesas processuais.

Art. 13 Na hipótese de existir depósito judicial, a adesão aos incentivos previstos nesta Lei para quitação do débito à vista, parcial ou não, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Estado do Tocantins anterior a edição desta Lei para expedição do Alvará de Levantamento da Quantia Depositada.

Art. 14 O crédito ajuizado que esteja em fase de hasta pública ou leilão, já determinado pelo Juízo, somente pode ser quitado à vista.

Art. 15 O parcelamento é automaticamente cancelado se, durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento por mais de 90 dias:

I – de qualquer parcela a contar da data do vencimento;

II – do ICMS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento.

§1º A partir do cancelamento de que trata o caput deste artigo o sujeito passivo perde o direito aos incentivos de que trata esta Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente.

§2º O crédito relativo ao saldo devedor remanescente de que trata o §1º deste artigo é objeto de inscrição em dívida ativa, de encaminhamento a protesto extrajudicial, de ajuizamento

ou prosseguimento de cobrança judicial, conforme o caso, independentemente da instauração de procedimento administrativo contraditório.

Art. 16 Na impossibilidade dos órgãos competentes não concluírem a negociação por questões organizacionais e operacionais, dentro do prazo previsto para pagamento ou parcelamento, a Secretaria da Fazenda adotará medidas que permitam ao contribuinte efetuar o pagamento ou parcelamento, inclusive concessão de um novo prazo.

§1º O disposto neste artigo contempla exclusivamente os contribuintes que comparecerem ao Mutirão e/ou repartição fazendária com a finalidade de efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito no período de sua vigência.

§2º Cumpre ao Secretário de Estado da Fazenda expedir Portaria com as medidas de que trata este artigo.

Art. 17 Os incentivos previstos nesta Lei não conferem ao sujeito passivo beneficiário qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 18 A regularização do crédito ajuizado implica na suspensão ou extinção da ação de execução fiscal, conforme se dê, respectivamente, o parcelamento ou pagamento integral.

Art. 19 Firmada as negociações acerca de crédito não tributário, pagamento à vista ou parcelado, o órgão originário do referido crédito é comunicado pela Secretaria da Fazenda.

Art. 20 É extinto o crédito:

I – de valor não superior a R\$ 1.000,00, por unidade de Certidão de Dívida Ativa – CDA, não ajuizado, em cumprimento ao §5º do art. 63 da Lei Estadual nº 1.288/2001, desde que a inscrição na Dívida Ativa tenha ocorrido há mais de cinco anos da publicação desta Lei;

II – tributário decorrente de saldo residual de Atualização Monetária, lançado em parcelamentos, até o exercício de 2010;

III – tributário referente a saldo residual de multa de mora ou fiscal e juros de mora, decorrido de pagamento à vista ou de parcelamento, desde que o valor originário atualizado monetariamente tenha sido liquidado integralmente até a publicação desta Lei, cujo fato gerador ou prática da infração tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2015.

Art. 21 As facilidades previstas nesta Lei não se aplicam:

I – a lançamento sobre o qual tenha sido recebida pelo Poder Judiciário representação fiscal ou denúncia para fins penais;

II – a lançamentos derivados de decisões condenatórias e encaminhados para inscrição na Dívida Ativa pelo:

a) Poder Judiciário, exceto custas processuais;

b) Tribunal de Contas do Estado, exceto juros.

Art. 22 A Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de setembro de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE SUSPENSÃO “SINE DIE”

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2016

PROCESSO Nº 00072/2016

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática, suprimentos, peças para manutenção e diversos, destinados a atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por meio do Pregoeiro abaixo descrito, torna pública a **SUSPENSÃO “SINE DIE”** do certame em epígrafe para adequações no Termo de Referência e Edital.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de setembro de 2016.

CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN

Pregoeiro

Outras Publicações

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Comissão Eleitoral do Sindlegis – TO, nomeada através do EDITAL DE CONVOCAÇÃO ELEITORAL, de 15 de agosto de 2016, publicada no Diário da Assembleia nº 2356, de 17 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR os sindicalizados a participarem da eleição dos membros dos Órgãos do Sindicato dos Servidores dos Servidores Ativos e Inativos do Poder Legislativo do Estado do Tocantins – Sindlegis-TO, para o quadriênio 2016/2019, a realizar-se no dia 21 de setembro de 2016, das 9h às 17h, na Sala de Treinamento da Cotref, no prédio da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Os sindicalizados aptos a votarem nas eleições previstas no caput, são os previstos no Art. 7º do Regulamento Eleitoral.

Art. 2º Registre-se. Publique-se.

Comissão Eleitoral do Sindlegis, em Palmas-TO, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Regismarques Soares Camarço

Presidente

Francisco de Carvalho Coelho Membro

Valdivan Castanheira da Cunha Membro

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres – SD

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (PSC)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB) - Licenciado

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB)

Rocha Miranda (PMDB)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)



DOE

SANGUE!

VOCE PODE

SALVAR VIDAS!

PROCURE O **HEMOTO** DIRETORIA DE SAÚDE
Hemorrede do Estado do Tocantins